



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.723288/2021-91
ACÓRDÃO	3301-014.543 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUCOCO ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2016 a 30/06/2019

IPI. CÁLCULO DO IMPOSTO.

O valor do imposto sobre produtos industrializados é calculado mediante aplicação das alíquotas, constantes da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre o valor tributável dos produtos.

Não há que se falar em exclusão de notas relativas às saídas com suspensão, uma vez que referidas saídas não compuseram a base de cálculo apurada pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, que dele não conhecia.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

O estabelecimento acima qualificado, DUCOCO ALIMENTOS S/A (doravante denominado Ducoco), foi autuado pela saída de produtos tributados, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados, por erro na aplicação da alíquota desse imposto, conforme Relatório de Ação Fiscal (RAF), referente a fatos geradores compreendidos entre 1º/8/2016 e 30/6/2019. A referida autuação resultou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.904.576,35, na data da autuação, incluídos neste valor juros de mora e multa proporcional de 150% conforme auto de infração (AI) das fls. 630/660. Fazem parte do referido AI todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Conforme o RAF (fls. 621/629) tem-se, resumidamente, o que segue.

Ducoco apresentara pedidos eletrônicos de ressarcimento (PERs) relativos aos períodos de apuração do 4º trimestre de 2015 ao 2º trimestre de 2019 e, por entender que estava havendo grande demora na análise de seus pedidos, ingressou com mandado de segurança (processo nº 5008593-83.2020.4.03.6119) solicitando a sua análise, o que foi concedido em medida judicial.

Assim, foi procedida a análise de seus PERs.

O estabelecimento interessado produz, principalmente, os seguintes produtos:

- água de coco e leite de coco (classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – nos códigos 2009.89.21 e 2009.89.90), produtos sujeitos à alíquota zero de IPI;
- coco ralado (TIPI 0801.11.00), sujeito à alíquota zero de IPI (no Ex da classificação fiscal, acondicionados em embalagens de apresentação);
- óleo de coco (TIPI 1513.19.00), com alíquota zero de IPI;
- isotônico; bebida leite de coco com chocolate; bebida leite Ducoco original etc(TIPI 2202.99.00), produto sujeito à alíquota de 4% de IPI.

Observa-se que as saídas desse último produto estão sujeitas à alíquota de 4% de IPI e o interessado não destacou o imposto e não efetuou a devida tributação de IPI do produto (às folhas 174 a 215 do processo constam as notas fiscais tributadas incorretamente à alíquota “0”).

O interessado alegou apenas problemas de parametrização de sistema para justificar o ocorrido.

Dessa forma, foi necessária a reconstituição da escrita fiscal de IPI, conforme planilha PLAN 1 – RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DE IPI (fls. 511/512).

Por sua vez, a planilha PLAN 2 – NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS INCORRETAMENTE detalha os valores das omissões de tributação (fls. 513/620).

Destaca o RAF que o estorno do crédito de IPI correspondente ao período dos PERs foi realizado no mês de setembro de 2019.

Devido ao erro na aplicação de valor de alíquota, surgiram os valores objeto do lançamento aqui em litígio.

O RAF repete que, intimado a esclarecer o motivo de não destacar corretamente o valor do IPI devido e, conseqüentemente, de não efetuar os recolhimentos necessários aos cofres públicos, Ducoco informou apenas que houve problemas na parametrização de sistema.

Para o autor do procedimento fiscal não é possível considerar que houve um mero erro, um mero esquecimento. Que se está diante de valores de magnitude acima de meio milhão de reais, precisamente R\$ 741.668,34, os quais não passam despercebidos numa empresa.

Que fosse uma ou algumas notas fiscais que deixaram de ser tributadas, poderia ser aventada a possibilidade de mero erro não intencional. Mas, no caso, foram mais de 4.000 notas fiscais que não foram submetidas ao destaque de IPI.

Assim, a autoridade fiscal entende que não há dúvida de que deve ser aplicada a multa de ofício qualificada, no valor de 150%, e devem ser solidarizados os responsáveis pelos fatos ocorridos, conforme determina a legislação e com base no estatuto social e atas existentes.

Afirma o Auditor-Fiscal que, caso se entendesse a situação como mero erro, desprovido da real intenção, estar-se-ia sendo ingênuo.

Que, inclusive o interessado buscou o Poder Judiciário para conseguir seu ressarcimento indevido. O Auditor-Fiscal considera uma situação muito grave, visto que o interessado, além de não pagar o que devia à União, ainda tentou obter recursos públicos indevidamente. Que é impossível entender que o interessado desconhecia o fato de que, por um período de quase três anos, deixou de destacar IPI em mais de quatro mil notas fiscais.

Assim, também passam a integrar o polo passivo do AI as pessoas físicas que a autoridade entende serem responsáveis pelas omissões de tributação, visto que

uma pessoa jurídica não pensa, não fala, não age, a não ser pela ação de pessoas físicas.

Destaca o RAF que não foi constatada situação de desvio de recurso em favor de terceiros, pessoas físicas, administradores da PJ, mas sim, benefício direto da pessoa jurídica, que consiste em benefício das pessoas que efetivamente “mandam” na PJ. Em razão disso, o embasamento legal utilizado foi o art. 124, II c/c art. 135, III do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Dessa forma, constam também no polo passivo da autuação as seguintes pessoas, todas por responsabilidade solidária de direito:

Nome Completo	Doravante denominado...
Daniela Pinheiro Hirtzbruch	Daniela
Eduardo Rosa Pinheiro	Eduardo
Felipe Nogueira Pinheiro de Andrade	Felipe
Flávio Nelson Fernandes	Flávio
José Antônio da Rosa Neto	José Antônio
Marta Maria Rosa Pinheiro	Marta
Nelson Nogueira Pinheiro	Nelson
Tomaz Grisanti de Moura	Tomaz

Informa o RAF que também seria formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Os sujeitos passivos foram cientificados do AI e apresentaram suas impugnações, acompanhadas de documentos, conforme tabela abaixo.

Sujeito Passivo	Data ciência do AI	Folha de ciência do AI ou da informação de que comparece espontaneamente	Data de apresentação da impugnação	Folhas da impugnação
Ducoco	14/4/2021	698	14/5/2021	743/777
Nelson	20/4/2021	1260/1261	20/5/2021	1230/1256
Eduardo	Não havia recebido a Citação. Compareceu espontaneamente.	1030	20/5/2021	1029/1054
Flávio	Não consta nos autos	Prejudicado	17/5/2021	844/855
Marta	Não havia recebido a Citação. Compareceu espontaneamente.	1090	20/5/2021	1089/1114
Daniela	Não havia recebido a Citação. Compareceu espontaneamente.	1298	21/5/2021	1297/1322

Felipe	21/4/2021	982/983	20/5/2021	951/978
José Antônio	20/4/2021	903/904	20/5/2021	872/899
Tomaz	20/4/2021	1182/1183	20/5/2021	1150/1177

Em sua impugnação, Ducoco alega, sucintamente, o que segue.

Que foi utilizada uma base de cálculo equivocada para apurar o imposto supostamente devido e que foram incluídos os valores dos pedidos de ressarcimento de IPI apresentados em setembro de 2019 como se débitos de IPI fossem, o que acabou por majorar o IPI devido pela impugnante e maculando a validade do lançamento efetuado.

Que a aplicação de multa qualificada no percentual de 150% deve ser baseada em farta comprovação documental levantada durante o procedimento fiscalizatório, indicando, inequivocamente, a ocorrência de fraude em conduta dolosa, o que não se observa no caso.

A impugnante aponta que reanalisou as notas fiscais e, para os produtos classificados no código NCM 2202.99.00, chegou a um valor de IPI devido de apenas R\$ 455.931,53. Que tal diferença foi devido ao fato de o Auditor-Fiscal ter aplicado a alíquota de 4% sobre o valor total dos produtos constantes dos documentos fiscais, ignorando que na mesma nota fiscal havia produtos sujeitos à alíquota de 4% e outros sujeitos à alíquota zero. Apresenta memórias de cálculo.

Dessa forma, alegando ainda que a multa a ser aplicada deveria ser no valor de 75%, traz seus valores de apuração:

NOVA APURAÇÃO DO IPI - IMPUGNANTE		
IPI NCM 2202.99.00	Multa de 75%	Total
R\$ 455.931,53	R\$ 341.948,65	R\$ 797.916,18

Assim, considerando a nova apuração realizada, alega ser necessário o cancelamento integral do AI e a realização de um novo lançamento diante da adoção de critérios e parâmetros totalmente equivocados inicialmente feitos pela Fiscalização.

Alternativamente, requer a baixa em diligência do processo para recálculo do crédito supostamente devido.

No item IV de sua impugnação, alega conclusões desprovidas de fundamentação, discricionariedade da atuação fiscal e ofensa a princípios constitucionais e legais.

Afirma que a acusação de que a impugnante agiu com dolo e intuito fraudulento não merece prosperar, pois se baseia em conclusões precipitadas e sem qualquer fundamentação em provas; que não houve comprovação documental inequívoca de que o erro em causa fora cometido com intenção de fraudar o Erário.

Traz que não há qualquer comprovação da prática de sonegação, fraude ou conluio por parte da impugnante. Que a Fiscalização se baseou em mera presunção/opinião, sem suporte fático, tampouco documental.

A impugnante reafirma que cometeu um equívoco quando da aplicação da alíquota do IPI para determinados produtos e, apesar de ser um montante considerável em valores absolutos, as vendas de tais produtos representam apenas 1,42% do seu faturamento.

Relembra que o simples não pagamento de tributos, isto é, a inadimplência fiscal, não passa de um descumprimento administrativo de natureza não criminal. Que deixar de pagar tributo não é crime, ou seja, não equivale à sonegação fiscal.

Repisa que não houve dolo; que houve um equívoco na aplicação da alíquota de IPI por uma interpretação incorreta da TIPI que, conseqüentemente, levou a uma parametrização incorreta do seu sistema. Que tal erro passou despercebido, pois os produtos que deveriam ser tributados à alíquota de 4% representam muito pouco em termos de seu faturamento (apenas 1,42%), e ainda menos no total de notas fiscais emitidas no período.

Que não há como se admitir como fundamento para aplicação da multa qualificada uma simples opinião do agente público, que não embasou seu posicionamento em qualquer documento ou informação.

Afirma que a aplicação de multa qualificada no percentual de 150% somente pode ser feita em situações de comprovada fraude ou dolo, não podendo prosperar, sob o ponto de vista constitucional, legal e moral, dada a ausência de suporte para sua manutenção e desprovimento de razoabilidade, motivação e moralidade para sua aplicação.

Já no item V de sua impugnação traz argumentos acerca da multa qualificada em 150% ser abusiva, de caráter confiscatório e ausência de legalidade na sanção equivocadamente aplicada.

Alega que a justificativa para a qualificação da multa se baseia em presunção sem base alguma; que seu fundamento é vago, genérico e não possui relação alguma com suposto cometimento de fraude. Traz excerto de acórdãos do Carf em que este se manifesta pela imprescindibilidade de prova cabal minuciosa do ato doloso fraudulento; que mero indício não é suficiente para comprovar o dolo. Lastreia seus argumentos com manifestações de juristas e doutrinadores que vão no mesmo sentido.

Que, no caso em tela, não foi apresentada prova alguma que evidencie a conduta fraudulenta com dolo; que o que ocorreu foi o cometimento de um erro em decorrência de um equívoco na parametrização de sistema da impugnante, mas que não houve a comprovação de que tal erro foi intencional, com dolo de sonegação ou fraude.

Que entende ser inconstitucional, por ter efeito confiscatório, a aplicação de multa de 150%, devendo ser, caso seus argumentos não sejam suficientes a afastar a qualificação da multa, reduzida ao patamar de 100% do valor do tributo não recolhido.

Finaliza com seus pedidos:

- a) de cancelamento integral do lançamento, tendo em vista ter se baseado em premissas equivocadas, distorcendo, para maior, o valor indevidamente cobrado;
- b) subsidiariamente, não sendo esse o entendimento dos julgadores, que sejam cancelados os lançamentos efetuados pelo Auditor-Fiscal e se considere como devido, a título de IPI, apenas e tão somente os valores que apresenta (de R\$ 455.931,53), afastando-se a multa qualificada no percentual de 150% e adequando-a ao percentual de 75%, frente à ausência de comprovação de dolo ou fraude cometida pela impugnante;
- c) especificamente quanto à multa aplicada, caso se entenda que houve conduta dolosa, que o valor nunca ultrapasse o valor de 100% do tributo não recolhido, sob pena de se caracterizar como confiscatória;
- d) sendo necessário esclarecimento adicional quanto ao valor de IPI efetivamente devido, requer que o processo seja baixado em diligência para novo cálculo do valor pretensamente devido a título de IPI e, havendo controvérsia quanto aos novos valores apresentados pelas autoridades fiscais, requer que seja deferida prova pericial e seja concedida a possibilidade de apresentar assistente técnico para dirimir eventuais diferenças apontadas entre as partes.

Por sua vez, as alegações trazidas por **Flávio** seguem abaixo resumidas.

Traz que exerceu a função de Diretor Presidente da Ducoco até 21/7/2020, quando apresentou seu ato de renúncia, deixando de exercer qualquer cargo na empresa.

Contudo, aponta que as alegações trazidas pelo Auditor autuante, de que uma pessoa jurídica não pensa, não fala, não age, a não ser pelas ações de pessoas físicas, não é determinante para imputação de sua responsabilidade solidária. Que a argumentação do Auditor ignora que o patrimônio da pessoa jurídica não se cofunde com o patrimônio de seus administradores, sócios ou gerentes.

Traz que o artigo 124, II do CTN, invocado para sua responsabilização, exige lei para tal.

Que o Auditor teria se lastreado no artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964. Entretanto, o impugnante aponta que tal dispositivo em nenhum momento atribui responsabilidade solidária a sócio, administrador, gerente, diretor ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado por tributo não recolhido.

Quanto à imputação lastreada no artigo 135, III do CTN, alega que o Auditor não apontou qual teria sido a conduta praticada com excesso de poderes, infração à lei ou a estatuto da pessoa jurídica autuada.

Acrescenta que o Auditor sequer analisou a descrição do cargo exercido pelo impugnante na Ducoco de modo a verificar quem teria competência, em tese, para a prática de algum ilícito tributário. Que, na qualidade de Diretor Presidente, não lhe competia qualquer gestão direta ou indireta sobre as questões contábeis e fiscais de Ducoco, que competiam ao Diretor Financeiro.

As impugnações de **Daniela, Eduardo e Marta** são, em sua essência, idênticas e seguem resumidas.

Apontam que apenas exerceram única e exclusivamente função de membro do Conselho de Administração (CA), responsável, tão somente, pelas macroestratégias de negócios de Ducoco. Que a atribuição primordial do CA delimita-se a orientar e supervisionar o desempenho da sociedade, apontando orientações consultivas de forma ampla, nunca adentrando aos detalhes operacionais de Ducoco. Que os impugnantes não possuíam qualquer ingerência, nem mesmo indireta, quanto aos atos e procedimentos relacionados às obrigações tributárias cotidianas da empresa autuada.

Alegam que a Autoridade autuante em momento algum demonstra que tenham praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto; que deveria ter demonstrado e comprovado que os impugnantes exerciam cargo de diretoria, gerência ou representação na Ducoco. Os impugnantes apontam que a sua responsabilização solidária é baseada em presunções não previstas em lei e desprovidas de motivação e, portanto, deve ser reconhecida a nulidade do AI.

Repisam que não exerciam qualquer cargo de diretoria, gerência ou representação na empresa autuada, que não possuíam qualquer ingerência quanto aos atos e procedimentos relacionados às obrigações tributárias cotidianas de Ducoco; que figuraram única e exclusivamente, como membros do CA. Apontam que cabe ao Diretor Financeiro a prática de todos os atos da rotina administrativa, próprios da gestão fiscal, incluindo-se as áreas contábil, informática e controles financeiros, o qual, sequer, foi incluído no rol de responsáveis solidários.

Em continuidade, alegam a inaplicabilidade do artigo 124, II do CTN visto que tal dispositivo pressupõe a existência de norma autorizativa da responsabilidade o que, no caso, não foi apontada pela Autoridade autuante.

Também alegam a inaplicabilidade do artigo 135, III do CTN, pois para esse caso, há que se demonstrar que a pessoa a quem a responsabilidade foi imputada praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto social e que se demonstre que a pessoa tenha ocupado cargo de diretor, gerente ou tenha sido representante da pessoa jurídica no período autuado, o que, mais uma vez não ocorreu; que os impugnantes apenas eram integrantes do CA, não possuindo os cargos citados e, além disso, não houve a comprovação da prática dos atos previstos nesse artigo, comprovação essa que deve ser inequívoca e individualizada.

Prosseguem alegando a inaplicabilidade da multa qualificada. Que é obrigatória a comprovação da sonegação e/ou fraude para sua aplicação, o que não foi feito. Que a Autoridade autuante sequer especifica qual seria a conduta efetivamente atribuída ao caso. Que o Auditor também deveria ter demonstrado e comprovado, ainda que por indícios indiretos, a existência de intuito doloso por parte dos sujeitos passivos, o que não ocorreu.

Também alegam que a aplicação de multa em percentual de 150% caracteriza confisco e, portanto, se mostra inconstitucional e que se deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Protestam pela realização de sustentação oral das razões expostas bem como pela juntada de novos documentos que porventura não puderam ser apresentados no exíguo prazo de 30 dias concedidos para a impugnação.

A impugnação de **Daniela** se diferencia das impugnações de Eduardo e Marta por conter, ao final, um pedido a mais, constante no item “d”, em que solicita que o pleito seja julgado improcedente relativamente ao período anterior à sua entrada no Conselho de Administração.

Conforme item 2.4 de sua impugnação, Daniela exercia a função de suplente no CA até 23 de abril de 2018, passando a exercer a função de conselheira a partir de 7 de maio de 2018.

As impugnações de **Felipe, José Antônio, Nelson e Tomaz** são, em sua quase totalidade, idênticas às de Daniela, Eduardo e Marta, à diferença que alegam,

também, cerceamento de direito de defesa por não terem tido acesso aos autos conforme segue resumidamente abaixo.

Felipe, José Antônio, Nelson e Tomaz alegam que, apesar de terem sido cientificados do AI, até o momento da elaboração de suas impugnações não conseguiram ter acesso à íntegra dos respectivos autos. Conforme informações obtidas junto à RFB:

"como o processo ainda está Aguardando ciência, ele não vai aparecer para nenhum dos solidários até que ela aconteça" (...) "a ciência precisa retornar via correios para então ser anexada no processo, e como estamos em pandemia, esse processo está sendo mais lento, por isso está acontecendo esse problema".

Conforme troca de mensagens que anexam, não teriam acesso aos autos até que o Aviso de Recebimento da correspondência retornasse à RFB e fosse registrado em seus sistemas.

Apontam que, sem o devido, tempestivo e integral acesso aos autos é evidente que não podem conhecer o contexto, explicação e/ou visão fiscal para a situação fática que deu ensejo à autuação e, principalmente, quais as razões para sua inclusão como responsáveis solidários.

Apontam que a peça impugnatória que apresentam somente pôde ser confeccionada por coleguismo dos patronos da pessoa jurídica autuada que compartilharam parte do lançamento e documentos auxiliares.

Que, até a data da apresentação de suas impugnações, no e-CAC do suposto responsável, não havia sequer indicação de vinculação do processo administrativo aos seus correspondentes CPFs, sendo impossível qualquer acesso aos autos.

Assim, evidente que o impedimento de acesso aos autos resultou em nítido cerceamento ao direito de defesa desses impugnantes, impossibilitando-os de se defender de forma adequada das acusações que lhe são imputadas, prejudicando sua defesa.

Em virtude disso, apontam ser imperiosa a decretação de nulidade da autuação fiscal.

Por sua vez, a impugnação de Nelson também se diferencia das impugnações de Felipe, José Antônio e Tomaz por conter, ao final, um pedido a mais, constante no item "e", qual seja, de que seja julgado improcedente o pleito relativamente ao período posterior de sua saída do CA.

Conforme item 2.4 de sua impugnação, Nelson teria exercido a função de conselheiro do CA até 7 de maio de 2018

É o relatório.

Em análise da impugnação, a 3ª TURMA/DRJ 10 por meio do acórdão 110-008.676 –julgou-a parcialmente procedente, conforme decisão abaixo ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/08/2016 a 30/06/2019 IPI. CÁLCULO DO IMPOSTO.

O valor do imposto sobre produtos industrializados é calculado mediante aplicação das alíquotas, constantes da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre o valor tributável dos produtos.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. PRESUNÇÃO. AFASTAMENTO.

A prática da sonegação ou fraude, com vistas a atrair a multa qualificada, não se presume. Tanto a fraude quanto a sonegação são condutas dolosas que devem ser provadas com elementos materiais diversos da presunção. A aplicação reiterada de incorreto valor de alíquota e consequente valor relevante de imposto que deixou de ser lançado, além do alto grau de subjetividade, na espécie, não se configuram elementos suficientes para comprovar a conduta dolosa imputada, vez que lastreada em presunção.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/08/2016 a 30/06/2019 PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal de sustentação oral na primeira instância do contencioso administrativo tributário da União.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

As nulidades dizem respeito a atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou a despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/08/2016 a 30/06/2019 RESPONSABILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DIRETORES. INAPLICABILIDADE.

O fato de o estatuto da companhia indicar que ao Conselho de Administração cabe também a administração da companhia não equipara os membros do conselho a diretores para fins de responsabilização solidária.

Não há que se falar na responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN, se inexistir prova de que um membro do Conselho de Administração atuava em atividade de direção, gerência ou representação da Sociedade.

Não prevalece a responsabilização de diretores quando o auto de infração não imputa individualmente quais atos teriam sido praticados com infração à lei ou a estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Já em sede de Recurso Voluntário, insurge a Recorrente com o argumento de “*muito embora a multa tenha sido reduzida em razão da ausência de fraude e o valor devido à título de IPI foi substancialmente reduzido, o tributo devido ainda continua maior que o efetivamente devido.*”

Alega que realizou nova verificação da autuação e que por um lapso deixou de excluir alguns valores que não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo, devendo-se reduzir do tributo devido o valor de R\$ 123.849,00 (cento e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais), uma vez que na base de cálculo constam operações de remessa para depósito fechado ou armazém geral, transferência de produtos, para industrialização ou comércio, para estabelecimento da mesma firma, bem como produtos destinados à exportação, sendo todas elas saídas suspensas de IPI nos termos do artigo 43 do Decreto nº 7.212/2010.

Assim, invocando o princípio da verdade material junta planilhas e notas fiscais, pleiteando a análise dos referidos documentos por este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analisando detidamente a peça recursal apresentada pela Recorrente verifica-se que esta, de forma objetiva, aduz a necessidade de nova redução do IPI apurado em R\$123.849,00 (cento e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais), sob argumento de foram incluídos na apuração 139 notas decorrentes de operações de remessa para depósito fechado ou armazém geral, transferência de produtos, para industrialização ou comércio, para estabelecimento da mesma firma, bem como produtos destinados à exportação, cujas saídas ocorrem com suspensão de IPI nos termos do artigo 43 do Decreto nº 7.212/2010.

Em síntese, a Recorrente sustenta que após intimação da decisão recorrida reavaliou a apuração IPI identificou que havia ainda mais operações não sujeitas ao imposto em

questão. Assim, apresentou ao presente recurso planilha (Doc.3) e respectivas notas fiscais (Doc.4) que demonstram as respectivas saídas com suspensão (CFOP's 5905, 6151, 6501 e 7949) e invocando o princípio da verdade material, pleiteia a análise e exclusão. Vejamos (fl. 1442/1443):

13. Após o recebimento do v. Acórdão do qual ora se recorre, a Recorrente identificou que havia ainda mais operações não sujeitas ao imposto em questão. Como minuciosamente identificado e demonstrado na planilha anexa (doc. 03), existem outras operações albergadas que devem ser excluídos do lançamento objeto do presente processo. São elas: (i) operações de remessa para depósito fechado ou armazém geral, conforme artigo 43, III, do Decreto nº 7.212/2010; (ii) transferência de produtos, para industrialização ou comércio, para estabelecimento da mesma firma, conforme artigo 43, X, do Decreto 7.212/2010 e (iii) produtos destinados à exportação, conforme artigo 43, V, do Decreto 7.212/2010.³

14. O cálculo inicial mostrou-se incompleto pois a Recorrente não havia considerado as operações cujas saídas ocorrem com a suspensão do IPI.

15. As 139 notas fiscais (doc. 04) perfazem um montante de R\$ 123.849,00 que não podem ser cobrados da Recorrente, sob pena de enriquecimento do Estado. Para uma rápida referência, copia-se abaixo as informações das notas fiscais⁴ que devem ser excluídas do lançamento que ora se combate:

(...)

16. Ainda que tais inconsistências não tenham sido apontadas em sede de impugnação, devem ser analisadas em razão do próprio mecanismo e finalidade da esfera administrativa. Uma peculiaridade do processo tributário diz respeito ao fato de que sempre se busca a descoberta da verdade material no tocante aos fatos tributários. Tal ideia se origina do fato de que o princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

Como cediço, embora a autuação decorra da tributação incorreta de produtos fabricados pela Recorrente - produtos isotônicos, bebida leite de coco com chocolate e bebida leite Ducono original – em face de equívoco na classificação fiscal, a controvérsia residiu, em sede de impugnação, tão somente em face da base tributável no sentido de que não poderia ser considerado o total de cada nota fiscal, mas o valor dos produtos sujeitos à alíquota de 4%. Assim, a DRL analisou a defesa e documentos apresentados pela Recorrente reduzindo, inclusive, a majoração da multa.

O que resta analisar agora é se de fato consta na apuração do IPI tributação sobre saídas com suspensão do imposto e se, em preservação à verdade material, este argumento e documentos que não foram apresentados em impugnação devem ser considerados, especialmente sob o prisma da ampla defesa e do contraditório.

Pois bem. Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, embora a Recorrente não tenha arguido em sua impugnação a existência notas fiscais de saída com suspensão (CFOP's 5905, 6151, 6501 e 7949) na base de apuração do imposto, muito embora conste na planilha de cálculo da autuação (fls. 235-342) as notas fiscais autuadas e seus respectivos CFOP's, fato é que neste momento processual há a apresentação de fatos correlacionados à apuração do imposto que, conforme já decidido, ocorreu inicialmente de forma equivocada e não se pode negar o exame destes.

Como já mencionado, a Recorrente argumenta que 139 notas estão incluídas equivocadamente na base de cálculo no imposto apurado na autuação e, para tanto, apresentou em seu recurso relação das notas com seus respectivos CFOP's que demonstram que se tratam de saídas com suspensão decorrente de remessa para depósito fechado ou armazém geral, transferência de produto entre estabelecimentos da empresa, remessa produtos destinados à exportação e outras saídas com suspensão. Vejamos a respectiva relação com identificação das operações (fls. 1444/1445):

DT	NF	CFOP	Descrição CFOP	Situação IPI	Sum of Sum of VL_PRODUTO	Sum of Sum of RECÁLCULO
2017.09	167886	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 6.295,20	R\$ 251,81
2017.09	167891	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167903	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 10.840,00	R\$ 433,60
2017.09	167904	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 6.643,20	R\$ 265,73
2017.09	167905	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167906	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167908	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.544,80	R\$ 181,79
2017.09	167909	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167910	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 10.492,00	R\$ 419,68
2017.09	167911	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	167912	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 8.741,60	R\$ 349,66
2017.09	167913	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	167914	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 6.295,20	R\$ 251,81
2017.09	167915	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	167916	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 8.393,60	R\$ 335,74
2017.09	167917	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	167918	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 8.393,60	R\$ 335,74
2017.09	167919	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 10.492,00	R\$ 419,68
2017.09	167920	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 6.295,20	R\$ 251,81
2017.09	167925	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	167926	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	167927	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	167928	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 10.492,00	R\$ 419,68
2017.09	167929	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 6.295,20	R\$ 251,81
2017.09	167930	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 12.590,40	R\$ 503,62
2017.09	167931	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167934	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167937	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	167939	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167941	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167945	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167946	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	167947	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167948	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.446,40	R\$ 97,86
2017.09	167949	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 11.188,00	R\$ 447,52
2017.09	167950	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 22.376,00	R\$ 895,04
2017.09	167951	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 9.437,60	R\$ 377,50
2017.09	167952	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 3.672,20	R\$ 146,89
2017.09	167953	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 10.492,00	R\$ 419,68
2017.09	167954	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.892,80	R\$ 195,71
2017.09	167955	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 9.785,60	R\$ 391,42
2017.09	167956	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 18.885,60	R\$ 755,42
2017.09	167957	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167958	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.892,80	R\$ 195,71
2017.09	167959	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 13.982,40	R\$ 559,30
2017.09	167960	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 4.196,80	R\$ 167,87
2017.09	167967	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.098,40	R\$ 83,94
2017.09	168119	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 236,07	R\$ 9,44
2017.09	168120	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 576,93	R\$ 23,08
2017.09	168121	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 30,58	R\$ 1,22
2017.09	169030	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 2.384,42	R\$ 95,38
2017.10	171171	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 100.531,20	R\$ 4.021,25
2017.10	171173	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 100.531,20	R\$ 4.021,25
2017.10	171357	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 93.254,40	R\$ 3.730,18
2017.10	171359	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 39.531,80	R\$ 1.581,27
2017.10	171361	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 54.398,40	R\$ 2.175,94
2017.10	171363	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 93.254,40	R\$ 3.730,18
2017.10	171365	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$ 93.254,40	R\$ 3.730,18

2017.10	171367	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	93.254,40	R\$	3.730,18
2017.10	171369	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	93.254,40	R\$	3.730,18
2017.10	171371	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	93.254,40	R\$	3.730,18
2017.10	171373	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	92.671,56	R\$	3.706,86
2017.10	171375	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	90.437,34	R\$	3.617,49
2017.10	171377	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	100.531,20	R\$	4.021,25
2017.10	171655	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	1.038,92	R\$	41,56
2017.10	171656	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	100.531,20	R\$	4.021,25
2017.10	171688	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	52,36	R\$	2,09
2017.11	172415	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	96.748,80	R\$	3.869,95
2017.11	172417	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	96.748,80	R\$	3.869,95
2017.11	172865	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	64.499,20	R\$	2.579,97
2017.11	172870	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	2.821,84	R\$	112,87
2017.11	173960	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	4.144,65	R\$	165,79
2017.11	174274	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	148,80	R\$	5,95
2017.12	176158	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	3.963,63	R\$	159,35
2017.12	176834	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	148,80	R\$	5,95
2018.01	178037	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	1.062,03	R\$	43,28
2018.01	178133	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	2.517,11	R\$	100,68
2018.01	178197	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	95.526,00	R\$	1.421,04
2018.01	178265	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	1.025,88	R\$	41,04
2018.01	178332	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	193,16	R\$	7,73
2018.01	178381	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	744,00	R\$	29,76
2018.01	178738	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	10.081,20	R\$	403,25
2018.01	178911	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	1.488,00	R\$	59,52
2018.02	179963	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	85,49	R\$	3,42
2018.02	180246	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	4.595,68	R\$	183,83
2018.02	180623	5905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	Suspensão	R\$	3.863,20	R\$	154,53
2018.09	143723	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	485,16	R\$	19,41
2018.09	144405	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	121,29	R\$	4,85
2018.09	145346	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	1.096,16	R\$	43,85
2018.11	148655	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	62,92	R\$	2,52
2018.11	149003	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	188,76	R\$	7,55
2018.12	150439	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	5.837,00	R\$	233,48
2018.12	150602	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	125,84	R\$	5,03
2018.12	150976	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	125,84	R\$	5,03
2017.01	152492	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	125,84	R\$	5,03
2017.01	153047	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	26.949,00	R\$	1.077,96
2017.01	153148	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	14.008,80	R\$	560,35
2017.01	153249	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	175,11	R\$	7,00
2017.02	154776	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	28.017,60	R\$	1.120,70
2017.02	154777	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	10.067,20	R\$	402,69
2017.02	155176	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	188,76	R\$	7,55
2017.04	158479	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	466,96	R\$	18,68
2017.04	158864	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	466,96	R\$	18,68
2017.05	159733	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	9.339,20	R\$	373,57
2017.05	160002	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	47.424,00	R\$	1.896,96
2017.06	161749	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	66.830,40	R\$	2.673,22
2017.07	163828	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	97.032,00	R\$	3.881,28
2017.07	164506	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	29.473,60	R\$	1.178,94
2017.07	164780	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	20.134,40	R\$	805,38
2017.08	165154	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	95.035,20	R\$	2.241,41
2017.08	165393	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	65.374,40	R\$	2.514,98
2017.08	165816	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	46.696,00	R\$	1.867,84
2017.08	167029	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	90.336,00	R\$	2.013,44
2017.09	167740	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	10.067,20	R\$	402,69
2017.09	169068	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	28.017,60	R\$	1.120,70
2017.09	169069	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	48.880,00	R\$	1.955,20
2017.10	171677	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	59.675,20	R\$	2.387,01
2017.10	171750	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	9.339,20	R\$	373,57
2017.11	172460	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	29.456,00	R\$	1.178,24
2017.11	172766	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	5.801,20	R\$	235,65
2017.11	173208	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	5.801,20	R\$	235,65
2017.11	173543	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	29.644,80	R\$	1.185,79
2017.11	173961	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	40,31	R\$	1,61
2017.12	175015	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	38.697,60	R\$	1.547,90
2017.12	176298	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	40,31	R\$	1,61
2018.01	179369	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	25.798,40	R\$	1.031,94
2018.02	180386	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	59.289,60	R\$	2.371,58
2018.02	180604	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	29.644,80	R\$	1.185,79
2018.02	181247	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	6.449,60	R\$	257,98
2018.05	186208	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	57.558,40	R\$	2.302,94
2018.05	186447	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	8.436,80	R\$	337,47
2018.07	190554	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	77.395,20	R\$	3.095,81
2018.07	190909	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	75.931,20	R\$	3.037,25
2018.08	192030	6151	Transferência de produção do estabelecimento	Suspensão	R\$	21.336,00	R\$	853,44
2018.08	194024	6501	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação	Suspensão	R\$	4.403,25	R\$	176,13
2018.08	194026	6501	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação	Suspensão	R\$	4.403,25	R\$	176,13
2018.09	195109	6501	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação	Suspensão	R\$	8.806,00	R\$	352,24
2017.04	158865	7949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado	Suspensão	R\$	204,60	R\$	8,18
2017.09	169289	7949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado	Suspensão	R\$	86,11	R\$	3,44
					R\$		R\$	123.848,00

Além disso, às fls. 1454/1657 apresentou as cópias das respectivas notas que de fato comprovam tratar-se de notas com suspensão de IPI, vejamos por amostragem:



ACÓRDÃO 3301-014.543 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10875.723288/2021-91

VR 08RF DEVAT

Fl. 1454



RECEBEMOS DE DUCOCO ALIMENTOS S/A - BARUERI - 63.460.299/0008-53 OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		VALOR DA NOTA: 466,96		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA DE EMISSÃO:	11/04/2017	Nº 158479
				SÉRIE 0



 DUCOCO ALIMENTOS S/A AVENIDA PREFEITO JOAO VILALLOBO QUERO, 1794, PREDIO 2 SALA 3 - JARDIM BELVAL BARUERI - SP - CEP: 06.422-122 - FONE: (11) 2106-9641		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 158479 SÉRIE 0 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3517 0463 4602 9900 0853 5500 0000 1584 7913 9763 9447 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA
NATUREZA DA OPERAÇÃO TRANSF.DE MERCADORIA		PROT. DE AUTORIZAÇÃO 135170226910714 11/04/2017 15:50:52	
CRT (Código de Regime) 3 - Regime Normal		INSCRIÇÃO ESTADUAL 206274363112	INSC. ESTADUAL SUBST. TRIBUTARIA 63.460.299/0008-53
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL DUCOCO ALIMENTOS S/A - ES		CNPJ/CPF 63.460.299/0001-87	DATA DE EMISSÃO 11/04/2017
ENDEREÇO RODOVIA BR-101 NORTE, S/N, KM 160		BAIRRO BEBEDOURO	CEP 29.915-140
MUNICÍPIO LINHARES		UF ES	PAIS BRASIL
		FONE/FAX (27)2103-5800	INSCRIÇÃO ESTADUAL 082290555
		HORA DE ENTRADA/SAÍDA 15:43:46	
FATURA			
NUMERO FATURA 158479	VALOR ORIGINAL 466,96	DESCONTO 0,00	VALOR LIQUIDO 466,96
FORMA DE PAGAMENTO			
FORMA PAGAMENTO	VALOR	FORMA PAGAMENTO	VALOR
VALOR TROCO			
CÁLCULO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 466,96	VALOR DO ICMS 32,69	BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00
VALOR TOTAL DO IPI 0,00		VALR APROX DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 466,96
TRANSPORTADORA/OUTROS MEIOS TRANSPORTADORES			

VR 08RF DEVAT

Fl. 1468

RECEBEMOS DE DUCOCO ALIMENTOS S/A - BARUERI - 63.460.299/0008-53 OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		VALOR DA NOTA: 59.368,88		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA DE EMISSÃO:	06/09/2017	Nº 167886
				SÉRIE 0

 DUCOCO ALIMENTOS S/A AVENIDA PREFEITO JOAO VILALLOBO QUERO, 1794, PREDIO 2 SALA 3 - JARDIM BELVAL BARUERI - SP - CEP: 06.422-122 - FONE: (11) 2106-9641		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 167886 SÉRIE 0 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3517 0963 4602 9900 0853 5500 0000 1678 8612 8304 6831 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA
NATUREZA DA OPERAÇÃO REM.P/ARMAZEM GERAL		PROT. DE AUTORIZAÇÃO 135170576110077 06/09/2017 22:35:09	
CRT (Código de Regime) 3 - Regime Normal		INSCRIÇÃO ESTADUAL 206274363112	INSC. ESTADUAL SUBST. TRIBUTARIA 63.460.299/0008-53
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL TZAR LOGISTICA LTDA		CNPJ/CPF 05.212.596/0011-89	DATA DE EMISSÃO 06/09/2017
ENDEREÇO AVENIDA PORTUGAL 325 GALPAO03, 325, GALPAO03		BAIRRO ITAQUI	CEP 06.696-060
MUNICÍPIO ITAPEVI		UF SP	PAIS BRASIL
		FONE/FAX (11)99800-6044	INSCRIÇÃO ESTADUAL 373179875113
		HORA DE ENTRADA/SAÍDA 22:33:03	
FATURA			
NUMERO FATURA 167886	VALOR ORIGINAL 59.368,88	DESCONTO 0,00	VALOR LIQUIDO 59.368,88
FORMA DE PAGAMENTO			
FORMA PAGAMENTO	VALOR	FORMA PAGAMENTO	VALOR
VALOR TROCO			
CÁLCULO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00
VALOR TOTAL DO IPI 0,00		VALR APROX DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 59.368,88

RECEBEMOS DE DUCOCO ALIMENTOS S/A - BARUERI - 63.460.299/0008-53 OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 158865 SÉRIE 0													
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	VALOR DA NOTA: DATA DE EMISSÃO:	261,14 20/04/2017												
 DUCOCO PRODUTOS S/ALVOS E-mail: r@ducoco.com.br website: www.ducoco.com.br		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	 CHAVE DE ACESSO 3517 0463 4602 9900 0853 5500 0000 1588 6511 7169 4206 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA												
DUCOCO ALIMENTOS S/A		Nº 158865 SÉRIE 0 FOLHA 1/1													
AVENIDA PREFEITO JOAO VILALOBO QUERO, 1794, PREDIO 2 SALA 3 - JARDIM BELVAL BARUERI - SP - CEP: 06.422-122 - FONE: (11) 2106-9641		PROT. DE AUTORIZAÇÃO 135170246647632 20/04/2017 11:58:59													
NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAÍDAS P/EXP.		INSCRIÇÃO ESTADUAL 206274363112 INSC. ESTADUAL SUBST. TRIBUTARIA CNPJ/CPF 63.460.299/0008-53													
CRT (Código de Regime) 3 - Regime Normal															
DESTINATÁRIO/REMETENTE		DATA DE EMISSÃO													
NOME / RAZÃO SOCIAL MELLOHAWK GROUP INC		20/04/2017													
ENDEREÇO 2740 MATHESON BLVD EAST UNIT 5, S/N, POSTAL CODE: L4W 4X3		DATA DE ENTRADA/SAÍDA 20/04/2017													
MUNICÍPIO EXTERIOR		HORA DE ENTRADA/SAÍDA 11:58:26													
UF EX		PAIS CANADA													
FONE/FAX (41)6728-0181		INSCRIÇÃO ESTADUAL													
FATURA															
NUMERO FATURA 158865	VALOR ORIGINAL 261,14	DESCONTO 0,00	VALOR LIQUIDO 261,14												
FORMA DE PAGAMENTO															
FORMA PAGAMENTO	VALOR	FORMA PAGAMENTO	VALOR												
VALOR TROCO															
CÁLCULO IMPOSTO															
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00												
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 261,14												
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 0,00	VLR APROX DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DA NOTA 261,14												
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS															
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO												
	REMETENTE														
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL												
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO												
			PESO BRUTO												
			PESO LIQUIDO												
DADOS DO PRODUTO/SERVICOS															
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCMESH	ORIG-CST	CFOP	LNID	QTDE	VLR UNIT	DESC	VLR TOTAL	V TRIB	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
970	AGUA DE COCO DUCOCO EXPORTACAO 12X330ML	20098990	0/41	7949	CX	1,0000	15,6200		15,62				0,00		0,00
973	AGUA DE COCO DUCOCO EXPORTACAO 12X1L	20098990	0/41	7949	CX	1,0000	40,9200		40,92				0,00		0,00
1240	BEBIDA LEITE DUCOCO ORIGINAL 12X1L	22029900	0/41	7949	CX	3,0000	40,9200		122,76				0,00		0,00
1241	BEBIDA LEITE DUCOCO COM CHOCOLATE 12X1L	22029900	0/41	7949	CX	2,0000	40,9200		81,84				0,00		0,00

Ocorre que ao analisar a planilha de cálculo da autuação (fls. 235-342) em que a fiscalização relaciona todas as notas tributadas incorretamente e que foram utilizadas para fins de apuração do imposto, temos claramente que a as notas que a Recorrente sustenta estarem indevidamente incluídas não foram objeto de autuação. A análise da respectiva planilha permite inferir que não há nenhuma nota com CFOP's 5905, 6151, 6501 e 7949 incluída na apuração de IPI.

Para não restar qualquer dúvida, vejamos o período de abril de 2017 em que a Recorrente sustenta que as notas 157479 e 158865 (acima colacionadas) foram incluídas. Contudo, ao analisar a planilha da autuação no respectivo período não encontramos nem a descrição das respectivas notas, tampouco qualquer nota com o respectivos CFOP's suspensos: Vejamos (fls. 250/251):

03/2017	Saida	157787	6403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	6.269,60	0,00	0,00	6.269,60	6.269,60	4,00	250,78
SOMA							463.362,60	0,00	0,00	463.362,60	463.362,60	4,00	18.534,50
04/2017	Saida	158019	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	847,20	0,00	0,00	847,20	847,20	4,00	33,89
04/2017	Saida	158020	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	109,20	0,00	0,00	109,20	109,20	4,00	4,37
04/2017	Saida	158020	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	457,02	0,00	0,00	457,02	457,02	4,00	18,28
04/2017	Saida	158034	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	493,72	0,00	0,00	493,72	493,72	4,00	19,75
04/2017	Saida	158034	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	147,05	0,00	0,00	147,05	147,05	4,00	5,88
04/2017	Saida	158038	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	55,30	0,00	0,00	55,30	55,30	4,00	2,21
04/2017	Saida	158038	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	415,16	0,00	0,00	415,16	415,16	4,00	16,61
04/2017	Saida	158040	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	532,94	0,00	0,00	532,94	532,94	4,00	21,32
04/2017	Saida	158041	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	53,90	0,00	0,00	53,90	53,90	4,00	2,16
04/2017	Saida	158041	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	4.158,56	0,00	0,00	4.158,56	4.158,56	4,00	166,34
04/2017	Saida	158046	6403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	37.204,80	0,00	0,00	37.204,80	37.204,80	4,00	1.488,19
04/2017	Saida	158107	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	106,32	0,00	0,00	106,32	106,32	4,00	4,25
04/2017	Saida	158166	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	3.667,30	0,00	0,00	3.667,30	3.667,30	4,00	146,69
04/2017	Saida	158392	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	252,00	0,00	0,00	252,00	252,00	4,00	10,08
04/2017	Saida	158392	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	468,10	0,00	0,00	468,10	468,10	4,00	18,72
04/2017	Saida	158395	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	321,54	0,00	0,00	321,54	321,54	4,00	12,86
04/2017	Saida	158395	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	1.332,00	0,00	0,00	1.332,00	1.332,00	4,00	53,28
04/2017	Saida	158397	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	263,20	0,00	0,00	263,20	263,20	4,00	10,53
04/2017	Saida	158397	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	1.183,30	0,00	0,00	1.183,30	1.183,30	4,00	47,33
04/2017	Saida	158489	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	95,95	0,00	0,00	95,95	95,95	4,00	3,84
04/2017	Saida	158504	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	5.124,80	0,00	0,00	5.124,80	5.124,80	4,00	204,99
04/2017	Saida	158521	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	152,06	0,00	0,00	152,06	152,06	4,00	6,08
04/2017	Saida	158521	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	110,15	0,00	0,00	110,15	110,15	4,00	4,41
04/2017	Saida	158526	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	217,78	0,00	0,00	217,78	217,78	4,00	8,71
04/2017	Saida	158527	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	81,81	0,00	0,00	81,81	81,81	4,00	3,27
04/2017	Saida	158528	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	27,27	0,00	0,00	27,27	27,27	4,00	1,09
04/2017	Saida	158531	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	272,70	0,00	0,00	272,70	272,70	4,00	10,91

Página 16 de 108



Documento de 10875.723288/2021-91
 Código de localização: EP930.0725-00286-CZ2

Ministério da Fazenda
 Receita Federal do Brasil
 Análise de Dados

04/2017	Saida	158625	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	1.018,50	0,00	0,00	1.018,50	1.018,50	4,00	40,74
04/2017	Saida	158625	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	550,80	0,00	0,00	550,80	550,80	4,00	22,03
04/2017	Saida	158627	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	220,32	0,00	0,00	220,32	220,32	4,00	8,81
04/2017	Saida	158631	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	634,78	0,00	0,00	634,78	634,78	4,00	25,39
04/2017	Saida	158631	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	640,48	0,00	0,00	640,48	640,48	4,00	25,62
04/2017	Saida	158632	5102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	272,10	0,00	0,00	272,10	272,10	4,00	10,88
04/2017	Saida	158632	5403	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	280,86	0,00	0,00	280,86	280,86	4,00	11,23
04/2017	Saida	158668	6102	Venda de mercador <ND>	<ND>	00000000 <ND>	899,76	0,00	0,00	899,76	899,76	4,00	35,99
SOMA							62.668,73	0,00	0,00	62.668,73	62.668,73	4,00	2.506,75

Temos assim que, mesmo com todo o arcabouço fático produzido pela Recorrente e, embora não haja dúvidas que remessa para depósito fechado ou armazém geral, transferência de produto entre estabelecimentos da empresa, remessa produtos destinados à exportação e outras saídas previstas no artigo 43 do Decreto nº 7.212/2010 estão amparadas pela suspensão do IPI, fato é que não há apuração de imposto sobre as situações arguidas como demonstrado.

Desta forma, conclui-se que os argumentos trazidos pela Recorrente não condizem com a realidade dos autos, razão pela qual não há se falar em exclusão de qualquer valor relativo às notas apresentadas da autuação, já que não compuseram a base de cálculo apurada pela fiscalização.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima